



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13009.000439/00-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3302-001.615 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ LTDA
Recorrida DRJ- JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/2000

CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. IPI

Ocorrendo decisão administrativos no sentido de que a mercadoria denominada "telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações", classifica-se na posição NCM 7308.90.90, por força RGI " (texto da posição 73.08), RGI 6a (texto da subposição 7308.90) e e RGC-1 da (texto do código 7308.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto n° 4.542, de 26 de dezembro de 2002, incabível o auto de infração de IPI decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator.

EDITADO EM: 27/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Contra a Recorrente foi lavrado, em 10/09/2000 (fls 01/46), Auto de Infração por entender a fiscalização haver irregularidades no recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, constatadas em procedimento fiscal iniciado em 12/07/2000. A empresa atuada localiza-se na estrada Manoel Coutinho de Carvalho, nº 3380, Bairro Campo Bom, Município de Barra do Pirai - RJ.

O crédito tributário apurado decorre da falta, pelo estabelecimento industrial, do lançamento do imposto nas saídas do produto "telha zincada", em razão de erro de classificação fiscal e conseqüente aplicação de alíquota menor que a devida. A classificação adotada pelo contribuinte para o produto em questão foi 7308.90.90 construções e suas partes outras, com alíquota zero, ao passo que a considerada pela fiscalização foi 7210.41.10 produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados ou revestido-, de alíquota 5%.

Por bem descrever o objeto da lide, adoto o relatório de Primeira Instância de fls. 1688.

Cientificado do lançamento, apresentou o atuado, em 21/02/2006, impugnação (fls. 1645/1650), submetida à apreciação da DRJ-BRASÍLIA/DF, cujo acórdão acolheu parcialmente o pedido, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de Apuração: 01/07/1995 a 31/07/2000

Ementa: O produto telha zincada classifica-se na TIPI/96 sob o código 7210.41.10, com incidência de IPI à alíquota de 5%.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/2000

Ementa: CRÉDITO DO IMPOSTO. APROVEITAMENTO

O produtos final industrializado tributado pelo IPI implica aproveitamento do crédito relativo à aquisições de insumos (matéria prima, produto intermediário e material de embalagem) tributados, conforme a sistemática constitucional da não-cumulatividade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/2000

Ementa: EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Decorridos cinco anos do encerramento de períodos de apuração decendiais em que a fiscalizada tenha realizado pagamentos nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do

art. 56 do RIPI/82, a aplicação do disposto pelos arts. 150, § 4º, e 156 do CTN redundam, para tais decênios, na extinção em definitivo do crédito tributário, impossibilitando sua constituição por meio de lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/2000

Ementa: PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Desconsidera-se o pedido de perícia que, além de não observar todos os requisitos normativos, revela-se prescindível na hipótese.

Assunto: Norma de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/2000

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

As arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria de inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação tributária da autoridade administrativa, sendo exclusivamente do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 29/09/2006 (fls. 1714), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 23/10/2006 (fls.1716/1753), alegando em síntese que:

Decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, já que o IPI é tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, conforme dicção do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Não é correta a classificação fiscal adotada pela autoridade fiscalizadora, pois os produtos industrializados não são meras chapas de aço com destinação indefinida, mas sim telhas com características auto portante, sendo produzidas de acordo projeto definido e utilizadas exclusivamente na construção civil como telhado ou fechamento lateral de construções, pelo que, apesar de serem inequivocamente matérias de aço ondulado, enquadráveis, numa análise precipitada, na classificação fiscal 7210.41.10, a especificidade quanto à destinação aponta para a classificação correta, qual seja, no código 7308.90.90.

A interpretação fiscal defendida está em consonância com o determinado pela Organização Mundial de Alfândegas - OMA, regulamentada pela Instrução Normativa 615/2006, sendo certo que, a classificação, antes de ser fiscal, é um código válido para todas as ações.

Transcreve diversas ementas de decisões da Secretaria da Receita Federal, apontando que foram adotadas classificações diversas para um mesmo produto, ou seja, a telha metálica, sem observar o que consta nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI.

Quando uma mercadoria parece poder ser classificada em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 "h" ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da seguinte forma:

A posição mais específica prevalece sobre a mais genérica. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria. Cita doutrina e jurisprudência para referendar essa tese.

Não podem, portanto, as telhas em aço galvanizado serem enquadradas na posição 7210, uma vez que conforme dispõe as notas do capítulo 72, que abrange os produtos metálicos em sua forma básica, quando esses produtos apresentarem as características de artefatos ou obras, deverão ser classificados no capítulo 73 da TIPI.

As telhas em aço galvanizado somente podem ser classificadas na posição 7308.90.90, sendo esta posição de mais especificidade por referir-se a componentes de aço próprios para : "construções e suas, (...) estruturas para telhado, de ferro fundido, ferro ou aço (...)", descrição que se subsume ao produto ora debatido.

A consulta apresentada pela ABCEM - Associação Brasileira da Construção Metálica em nome de seus associados está garantida pela Instrução Normativa IN 231/2003, que prevê que a consulta eficaz impede a aplicação da penalidade relativamente à matéria consultada.

Como a solução foi eficaz, a situação dos associados está regularizada a partir do dia de ciência da solução, ou seja, a publicação no DOU de 12 de novembro de 2003, conforme art. 14 da IN 230/2002.

Cabe ao Órgão Central da Secretaria da Receita Federal, o COANA, decidir os casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional.

O art. 50 da Lei 9.430/96 determina que sejam aplicadas aos processos de consulta, relativos à classificação fiscal de mercadorias, as disposições do art. 48 desta lei, logo, o órgão que trata o inciso I do § 1º do artigo 48 poderá alterar ou reformar de ofício as decisões proferidas nos processos relativos à classificação fiscal de mercadorias, e esse órgão é o COANA.

Entende a Recorrente, portanto, que a solução de Consulta COANA nº 9 de 04/11, publicada no Diário Oficial em da União em 12/11/2003 é, administrativamente irrecurável na esfera administrativa, produzindo efeitos de coisa julgada administrativa e revogando decisões regionais que versem sobre a mesma matéria, entre estas, o acórdão 1.0731/02, podendo ser entendido como uma espécie de julgamento antecipado da lide.

Transcreve Ementas do Conselho de Contribuintes para referendar esse entendimento.

Defende ser ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC, ressaltando que tal alegação já fora feita na impugnação, e que a autoridade julgadora não apreciou a questão. Com relação à multa, alega ser confiscatória e desproporcional.

Por fim, requer seja julgado improcedente o auto de infração, reconhecendo-se o cabimento da classificação fiscal 7308.90.90 para os produtos por ela industrializados (telhas zincadas e zincalume).”

A Primeira Câmara do Terceiro Conselheiro de Contribuintes julgou a matéria "Classificação Fiscal da Mercadoria", para dar-lhe provimento, e não conheceu da matéria relativa ao lançamento do crédito tributário do IPI, nos termos do Acórdão nº 301-34.205, de 06/12/2007.

Vieram os autos para julgamento da parte não conhecida no julgado acima.

É o relatório

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme restou exposto, o então Terceiro Conselho de Contribuintes, ao analisar os autos, bem como o recurso da Recorrente, entendeu que "... a mercadoria denominada, "telha de aço zincado, ondulada ou trapezoidal, para construção de telhados ou fechamentos laterais de construções, constituindo-se em elemento estrutural e de acabamento de edificações", classifica-se na posição NCM 7308.90.90, por força RGI 1ª (texto da posição 73.08), RGI 6ª (texto da subposição 7308.90) e RGC-1(texto do código 7308.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002."

Uma vez que o presente processo versa sobre o lançamento de ofício dele decorrente, no passado de competência o E. Segundo Conselho de Contribuintes, resta a esse julgador dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência.

Por todo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.